

v.10, n.1, 2020

DOI: 10.33947/2238-4510-v10n1-4357

GOVERNANÇA GLOBAL: A DINÂMICA CONSOLIDADORA DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

GLOBAL GOVERNANCE: THE CONSOLIDATING DYNAMICS OF INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW

Rosilandy Carina Candido Lapa¹, Victor Augusto Mendes², Raphael Feitosa Fisori³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo explorar a importância da governança como ferramenta para a formação e evolução do Direito Ambiental Internacional. A Governança, dada por normas de Soft-Law, propõe o diálogo e a cooperação e não a sanção como modelo de cumprimento. Na governança, a descentralização de poder é característica inerente, e é fundamental para a abordagem de temas ambientais internacionais já que toda a comunidade humana, e não apenas os Estados, podem ser afetados por problemas de ordem ambiental. Argumenta-se que normas sem uma sanção expressa, bem como a liquidez das soft-law, se adequam mais às práticas políticas internacionais do que os modelos tradicionais inspirados no direito interno, no qual há expressa sanção para a transgressão de uma norma. Explora-se, na primeira seção, a formação dos regimes internacionais e a escolha do seu modus operandi. Nela faz-se uma introdução teórica aos termos principais relativos à governança e regimes internacionais. Na segunda seção, aborda-se a observância às normas, em inglês "compliance" pela descentralização e flexibilidade das ações de governança e como elas demonstram um desenvolvimento positivo do Direito Ambiental Internacional. São feitas considerações de outros ramos, como o Direito Internacional dos Direitos Humanos, no qual há observado desenvolvimento voltado para a flexibilidade das soft-law. Considera-se, por fim, que o presente levantamento bibliográfico demonstra que as estruturas tradicionais de observância às normas, ou "compliance", são reconhecidamente ineficazes na prática internacional, e que as práticas mais flexíveis inspiradas

Bacharel em Direito pela Universidade Paulista. Mestre em Direito e Doutorando em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos. Extensão em Advocacia Previdenciária pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus e Prática no Júri pela Escola Superior de Advocacia. Especialista em Direito Penal e Processual Penal com habilitação para docência no Ensino Superior pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus.



Página | 66

Bacharela em Relações Internacionais (2017), Mestra em Direito Internacional (2018) e Doutoranda em Direito Ambiental Internacional (2019-atual), pela Universidade Católica de Santos. Pesquisadora e consultora na área do Direito Internacional com foco em migrações forçadas. Na mesma instituição, é membro da Cátedra Sérgio Vieira de Mello e integra os grupos de pesquisa "Regimes e Tutelas Constitucionais, Ambientais e Internacionais" e Comunicação e Cidadania.

Mestre em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (2017-2019). Possui graduação em Relações Internacionais pela Universidade Católica de Santos (2016). Pesquisador na área de Direito Internacional, Migrações Internacionais e Relações Internacionais. Participa do Grupos do grupo de pesquisa Regimes e Tutelas Constitucionais, Ambientais e Internacionais pela Universidade Católica de Santos.



v.10, n.1, 2020

GOVERNANÇA GLOBAL: A DINÂMICA CONSOLIDADORA DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL Rosilandy Carina Candido Lapa, Victor Augusto Mendes, Raphael Feitosa Fisori.

no soft-law representam tanto uma necessidade das Organizações e Instituições internacionais trabalharem com estruturas que sejam mais eficazes, para resguardarem a própria relevância, quanto uma adequação às limitações das práticas políticas internacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental. Cooperação. Governança

ABSTRACT

This article aims to explore governance as a tool for the formation and evolution of International Environmental Law. Governance, given by Soft-Law standards, proposes dialogue and cooperation and not a sanction as a model for compliance. In Global Governance, the decentralization of power is an inherent characteristic, since not only States themselves may be affected by environmental problems, but the whole of the human community. If standards without a sanction, like a soft-law law, are more in line with international practices than instruments inspired by domestic law where there is a penalty for the transgression of a norm. The work explores, in the first section, the formation of international regimes. It shows the main concepts related to governance and international regimes necessary for the understanding of part 2 of the article. In the second section, the research addresses governance rules and compliance practices for environmental governance. Considerations are made from other branches, such as International Human Rights Law, in which there has been a development focused on the flexibility of soft law. Finally, it is considered that the present bibliographic survey demonstrates that traditional compliance structures are recognized as ineffective in international practice and that more flexible practices inspired by soft law are both a necessity of International organizations and institutions to work with structures that are more effective, to safeguard their own relevance as well as an adaptation to the limitations of international political practices.

KEYWORDS: Environmental Law. Cooperation. Governance





v.10, n.1, 2020

GOVERNANÇA GLOBAL: A DINÂMICA CONSOLIDADORA DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL Rosilandy Carina Candido Lapa, Victor Augusto Mendes, Raphael Feitosa Fisori.

INTRODUÇÃO

A governança global surge como resposta às demandas por resoluções de problemas que transpõem as fronteiras dos Estados-nacionais. Esses problemas exigem resposta combinada entre os envolvidos para formulação de soluções comuns. Aos poucos, temas que antes tinham resoluções distintas entre os Estados foram trazidos para o debate na esfera internacional, como parte do processo de globalização, que reduziu a força das fronteiras e encurtou distâncias.

conceito institucional governança global foi delineado a partir de organizações de econômico, para depois ser estudado e definido pelas Nações Unidas, em 1994, como "a totalidade das diversas maneiras pelas quais os indivíduos e as instituições públicas e privadas administram seus problemas comuns" (COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL, 1996, p. 2), ampliando a participação também das empresas ONGs, movimentos civis, multinacionais e mercados de capitais globais.

Na perspectiva institucional de governança a ação contínua é central e envolve diversos atores do cenário internacional. Ou seja, processos de governança não envolvem exclusivamente a interdependência entre Estados, mas passam a ter participação de outros atores e sujeitos do direito internacional.

É importante salientar que há três aspectos fundamentais na definição de governança que merecem ser destacados: o caráter instrumental, como meio e processo capaz de produzir resultados eficazes; a participação ampliada nos processos decisórios com envolvimento de atores não estatais, consenso e persuasão nas relações e ações. De acordo com esse conceito, a governança é essencial para a resolução de problemas comuns, por meio de articulação dos diversos atores para enfrentar as dificuldades (GONÇALVES, 2011, p. 53).

Alguns temas debatidos no âmbito da cooperação e governança culminaram na adoção de princípios, que, por sua vez, traduzem conjuntos de normas e práticas para a sua efetividade. Quando isso acontece, há a criação de um regime, onde ações incidem as de governança desenvolvidas. Não há roteiro definido sobre como um regime deve se constituir, mas há interpretações de diversos teóricos sobre a sua formação, manutenção e término.

Esta pesquisa bibliográfica qualitativa visa discutir a importância da governança global como força motriz não apenas para a criação de regimes





v.10, n.1, 2020

GOVERNANÇA GLOBAL: A DINÂMICA CONSOLIDADORA DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL Rosilandy Carina Candido Lapa, Victor Augusto Mendes, Raphael Feitosa Fisori.

internacionais, mas também para sua manutenção e efetividade. Faz-se a análise de casos em temas ambientais internacionais balizados pela descentralização do poder, característica inerente à governança, como ferramenta para a formação e contínua evolução do Direito Ambiental Internacional (DAI).

Na primeira parte deste artigo fazse um levantamento teórico especializado
que visa discutir as definições e
características de um regime e da
governança global, prática intimamente
relacionada aos regimes. Na sequência,
discute-se a descentralização e a
flexibilidade das ações de governança
especificamente para o DAI, e como estas
podem ser exploradas por outros ramos do
Direito Internacional.

DESENVOLVIMENTO

1. A FORMAÇÃO DOS REGIMES INTERNACIONAIS E MODUS OPERANDI

Em perspectiva teórica, os regimes internacionais podem ser definidos como um conjunto de princípios, normas, regras e procedimentos para as tomadas de decisões de determinadas áreas das Relações Internacionais, as quais convergem as expectativas dos atores. Ao analisar a estrutura do regime,

93), Krasner (2012,dos p. percursores da Teoria dos Regimes, correlaciona as avaliações de outros autores para determinar as estruturais e consequências dos regimes internacionais. considerando-os variáveis intervenientes, ou seja, regimes variam de acordo com o problema específico a ser abordado, os interesses e quantidades de atores envolvidos, a disposição geográfica, cultura e o processo de formalização.

Mesmo com as diferentes interpretações sobre o significado dos regimes, o referido autor identificou pontos de convergência em suas análises, ou seja, todos consideram interesses particulares e busca pelo poder como fator principal para a criação, enfraquecimento e término dos regimes.

Enquanto ferramenta de coordenação de comportamentos, um regime visa alcance maior do que ações individuais não coordenadas. Os atores esperam que o custo de cooperar seja compensado com as vantagens que esta ação trará no futuro e, por esse motivo, aceitam participar do regime, considerado por Young (1989, p. 361) um "sistema de barganha institucional".

Os regimes podem ter impacto em situações que não teriam resultados a partir de ações individuais dos Estados ou





v.10, n.1, 2020

GOVERNANÇA GLOBAL: A DINÂMICA CONSOLIDADORA DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL Rosilandy Carina Candido Lapa, Victor Augusto Mendes, Raphael Feitosa Fisori.

acordos ad hoc. Contudo, regimes permeados por riscos morais, informações assimétricas ou desonestidade, podem ter sua aplicabilidade prejudicada (KEOHANE, 1982, p. 338).

Como explicado por Keohane (1982), a atuação particular dos Estados, dependendo da sua profundidade, pode causar reação em cadeia dos demais atores, desde mudança nas regras e procedimentos, discussão sobre as normas ou até mesmo mudança dos princípios. Nesse sentido, o autor defende que, os Estados optam por atender aos regimes enquanto preverem que o seu comportamento ad hoc não teria a mesma eficácia do que uma ação coordenada (KEOHANE, 1982, p. 330).

A maioria dos regimes muda ao longo do tempo, alguns de forma dramática, enquanto outros nem tanto. Porém, nenhum regime é estático ao longo do tempo. Nessa dinâmica dos regimes, as mudanças acontecem em resposta a eventos físicos, tecnológicos ou sociais, e podem acontecer de forma gradual ou abrupta, alterando tratados ou criando protocolos (YOUNG, 2010, p. 7).

Conforme Gonçalves e Costa (2011), existem fatores instrumentais de meio de ação e processo político que definem a governança. É importante considerar dois pontos: "a participação

ampliada nos processos de decisão (envolvendo não apenas a dimensão estatal, mas também atores não governamentais)" e; o "caráter de consenso e persuasão das relações e ações, muito mais do que coerção e a obrigação de cumprir".

Há governança quando ocorre articulação política entre diferentes atores – estatais e não estatais - para enfrentar dificuldades comuns, cujas resoluções individuais, se existentes, seriam economicamente ou politicamente custosas demais. Em síntese, a prática de governança constrói consenso e promove cooperação para resolução problemas. A execução disso se dá por conjuntos de normas, regras, princípios ou procedimentos para tomadas de decisão, direcionando que acabam os comportamentos dos Estados ou outros transnacionais. direcionamentos, de forma mais avançada, formam um regime.

Diferente de "governo", não há centralidade na criação e formação dessas normas ou conjunto de regulamentos comportamentais. É um processo multilateral e multinível, no qual Estados, Organizações e outras entidades de relevância internacional foram e adotam uma estrutura complexa.





v.10, n.1, 2020

GOVERNANÇA GLOBAL: A DINÂMICA CONSOLIDADORA DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL Rosilandy Carina Candido Lapa, Victor Augusto Mendes, Raphael Feitosa Fisori.

As relações de governança estabelecem eventualmente agendas, negociações então meios implementação e monitoramento. Por fim, o que torna a Governança "Global" não é seu nível de identificação (i.e.; regional, transnacional ou supranacional), mas o fato de agir e constituir influências sobre comportamento de Estados e atores internacionais diversos (BETTS, 2011, pp. 3-4).

Com base explicações nas teóricas, entende-se que a escolha dos modos das negociações e funcionamentos é essencial para a efetividade do regime. Para isso, devem ser ponderados diversos fatores tais como: relevância tema, período no qual se propõe a ação, disposição dos atores em cooperar em parte ou na totalidade da solução. Ou seja, acordos ou tratados demasiadamente inflexíveis, ou que proponham estruturas de hard law, tendem a ir de encontro com a base flexível, consensual e mais soft law dos regimes e práticas de governança global.

2. DESCENTRALIZAÇÃO E FLEXIBILIDADE: AÇÕES DE GOVERNANÇA NO DESENVOLVIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL.

tradicionais estruturas observância às normas, ou "compliance", são de reconhecida ineficácia na prática internacional (BEYERLIN, STOLL. WOLFRUM, 2006, p.359-360). Por isso foram desenvolvidas novas formas de direcionar as partes ao cumprimento das obrigações contratuais, dessas partes, destacam-se os Estados signatários dos acordos. Esse artigo explora essas novas formas, mais características do século XXI, de forma geral já que cada método de procedimento e controle de observância às normas - compliance control - é flexível e variável conforme o acordo específico que estuda (BEYERLIN, STOLL. WOLFRUM, 2006, p.359).

Ainda assim, é possível elucidar as características comuns aos regimes e a governança do DAI, independente de se estar estudando um acordo específico um citando diversos caso a caso. Dessa forma esse artigo objetiva identificar e discutir elementos de observância às normas em característicos MEAs geral aos (multilateral international environmental agreements acordos ambientais internacionais e multilaterais), inseridos no escopo amplo da governança para no DAI. Esses acordos, apesar de diversos, partilham de características comuns.

Antes de prosseguir às características específicas dos MEAs, é





v.10, n.1, 2020

GOVERNANÇA GLOBAL: A DINÂMICA CONSOLIDADORA DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL Rosilandy Carina Candido Lapa, Victor Augusto Mendes, Raphael Feitosa Fisori.

necessário especificar a Governança Global voltada às questões ambientais. Como apresentado anteriormente por Betts (2011), a Governança em geral não é definida pela sua amplitude de alcance (internacional, intergovernamental) mas sim pela estrutura que aceita recepções – inputs – e inserções – outputs - de diversos atores, de forma descentralizada.

Do mesmo modo a Governança Global Ambiental – ou para o Meio Ambiente, do inglês Global Environmental Governance (GEG) - considera as relações entre governos e entre cidadãos, aceitando a aquisição de inputs oficiais e "não oficiais" em estruturas complexas que reúnem, além dos Governos e seus representantes, atores da sociedade civil, empresas, universidades, centros de **ONGs** pesquisas е (SAUNIER, MEGANCK, 2007, p.3-5).

Ou seja, a sociedade internacional se encaminha para uma estrutura de governança que congrega novas formas de conexão entre os atores políticos e sociais, bem como mecanismos que atuam dentro e fora das fronteiras terrestres, afetando a organização tradicional de articulação dos interesses. Nessa nova estrutura fulgura a participação de outros grupos, antes desconsiderados no cenário internacional, mas que que agora exercem efetiva pressão nas redes sociais informais

(REI; GRANZIERA, 2015 apud SANTOS, 1997).

importante verificar elementos, já que observar as estruturas de observância às normas, ou compliance, torna necessário observar o processo de estruturação dos acordos. Essas estruturações e acordos, na GEG, seguem algumas regras fundamentais, como o respeito às premissas do acordo de Westphalia de 1648 e o respeito ao Direito Internacional (SAUNIER, MEGANCK, 2007, p.4).

Saunier e Meganck (2007) entendem que os processos de GEG podem surgir em quaisquer momentos ou condições, e, geralmente, acabam levando a nenhum ganho de fato conforme evidenciam a quantidade de acordos não ratificados e abandonados. A arquitetura da GEG, todavia, evoluiu conforme foram estruturados acordos aparentemente "sem sucesso".

Da mesma forma que os autores admitem a existência de estruturas formais e informais na armação do GEG, e que eventualmente levam a alguns acordos sem sucesso, entende-se que mesmo esses acordos sem sucesso levaram à aquisição de conhecimentos sobre processos e medidas, bem como à estruturação de conexões entre as partes





v.10, n.1, 2020

GOVERNANÇA GLOBAL: A DINÂMICA CONSOLIDADORA DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL Rosilandy Carina Candido Lapa, Victor Augusto Mendes, Raphael Feitosa Fisori.

cujos processos de acordos futuros e bem sucedidos fizeram uso.

Os acordos na GEG podem ser declarações ou *statements*, cuja orientação jurídica internacional é mais "soft law", ou convenções, tratados e protocolos, cujas orientações jurídicas são mais "hard law". Para quaisquer acordos, a abertura geralmente consiste em uma declaração de abertura, ou de introdução, que referencia de forma *soft law* os princípios acordados em reuniões ou em acordos passados (SAUNIER, MEGANCK, 2007, p.6).

Assegurar o cumprimento e a observância às normas dos acordos depende do momento das negociações interestatais, com inputs de outros atores. Beverlin, Stoll е Wolfrum (2006)argumentam que, quanto mais abstrato um acordo for, menos é possível assegurar o seu cumprimento. Desta forma, as práticas de estruturação de acordos na GEG e mais especificamente no DAI não são uniformes, apesar de seguirem algumas estruturas e princípios comuns. Qualquer modelo rígido de acordo, estruturação de acordo ou mesmo de observância às normas, compliance, está fadado ao fracasso pela sua inflexibilidade.

Por isso tanto Beyerlin, Stoll e Wolfrum (2006) quanto Saunier e Meganck (2007) concordam que cada MEA tem sua

forma sob medida de exigir e fundamentar *compliance*, ou observância às normas.

Em particular com relação à GEG e aos MEAs, os objetos de cumprimento são relativos às preocupações de interesse comum de toda a comunidade de Estados, organizações e outros atores. Ou seja, não são obrigações recíprocas entre um Estado e outro, ou entre múltiplos atores. Emanando do Direito Internacional dos Direitos Humanos, algumas estruturas passaram a estar presentes no DAI e na GEG de forma mais ampla, como por exemplo medidas de observância às normas com base em relatórios, reporting e objetivos e padrões orientados por ações, action and result-oriented (BEYERLIN, STOLL. standards WOLFRUM, 2006, p.362-363).

Justamente por lidarem questões relativas preocupações comuns à comunidade de Estados, verifica-se uma tendência do DAI e da GEG de reforçarem a observância às normas de forma cooperativa, e não de confronto ou de forma coercitiva ou litigiosa. Esses mecanismos dependem de relatórios e monitoramento, por Estados e por partes terceiras como ONGs e centros de pesquisa, algo presente em estruturas de Direitos Humanos e que evidencia uma certa relação formativa na estrutura desses ramos.





v.10, n.1, 2020

GOVERNANÇA GLOBAL: A DINÂMICA CONSOLIDADORA DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL Rosilandy Carina Candido Lapa, Victor Augusto Mendes, Raphael Feitosa Fisori.

Os diálogos com base em dados e relatórios podem produzir posições e informações dos atores, usados então para esclarecer pontos conflituosos dos acordos e permitir a cooperação para uma solução comum. Por fim, esses diálogos e dados podem evidenciar faltas nos cumprimentos dos Estados aos objetivos com base resultados inicialmente acordados.

Nessa seara, o curso de ação, ao invés do litígio ou do confronto, é a cooperação, que pode ser feita com base em investimentos ou transferências de recursos e conhecimentos para que um Estado não cumpridor das metas e resultados possa tornar-se mais capaz de cumpri-las. O termo em inglês para essas transferências e ações cooperativas é "capacity building" (BEYERLIN, STOLL, WOLFRUM, 2006, p.366).

Dentre as ações de governança (GEG) presentes no desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional, está a participação ampliada dos atores, intimamente relacionada com os mecanismos de acompanhamento e compliance. Beyerlin, Stoll e Wolfrum entendem que os avanços promovidos pela GEG são paradoxais, por atribui-los a atributos mais "simples" como as personalidades dos agentes, suas relações, confiança, compreensão mútua

dos interesses e simpatia, e não somente às estruturas de GEG.

Entende-se que essas estruturas são justamente o que permitem uma maior conexão entre esses agentes, e por conseguinte uma maior compreensão mútua e balanço de interesses, já que estabelecem os fóruns para discussão e os mecanismos para produção, partilhamento e verificação de informações.

A GEG é presença relevante no desenvolvimento do DAI por não bloquear coalizões políticas, hostilizar membros cujos resultados estão em desacordo ou promover embates ideológicos. Como exemplo do Direito Internacional, em estrutura mais clássica, desenvolvida desde o final da segunda Guerra, pode-se citar a hoje extinta Comissão de Direitos Humanos da ONU.

No caso dessa comissão, os trabalhos chegavam a ser recorrentemente contaminados por embates ideológicos e hostilizações em verdadeiras sessões de acusações entre Estados, ou "finger pointing", que eventualmente minaram a credibilidade da Comissão por conta da sua falta de avanço, agregando a outras críticas (REPORTERS WITHOUT BORDERS, 2003, p.1-15). A Comissão de Direitos Humanos foi eventualmente extinta e substituída pelo Conselho de Direitos Humanos, por conta de críticas





v.10, n.1, 2020

GOVERNANÇA GLOBAL: A DINÂMICA CONSOLIDADORA DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL Rosilandy Carina Candido Lapa, Victor Augusto Mendes, Raphael Feitosa Fisori.

que se amontoaram por cima de suas faltas de avanços em função das hostilidades dos fóruns (MENDES, 2016, p.20-21).

Hoje, em alguns registros escritos do novo Conselho estabelecido em 2006, os Estados recorrentemente explicitam que práticas de monitoramento intrusivas e agressivas, além de acusações entre Estados em temas de Direitos Humanos são detrimentais aos objetivos da Comissão, o que certamente faz alusão às lições aprendidas com a extinção do Conselho (UN, 2016, n.p.; UN, 2008, n.p.).

Ao demandar objetividade aos trabalhos e fóruns, a GEG, assim como a governança em geral, resguarda um andamento positivo е até mesmo inicialmente técnico das discussões, que a condições de *spillover*, "transbordamento", quando um assunto ou acordo leva a outros acordos, por vezes mais políticos e mais sensíveis mas que ficam resguardados pela confiança e capacidade construídas em acordos anteriores menos sensíveis ALTER e MEUNIER, 2009, p.14).

Especialmente em casos de governança, acordos tendem a ser flexíveis, objetivos e mais declaratórios ou soft-law em natureza, justamente como pontos de partida para iniciativas e acordos adicionais com base nos ganhos iniciais,

conforme indicam Alter e Meunier, na perspectiva de ciência política e relações internacionais alguns acordos internacionais são realmente pontos de partida com intenção de serem suplantados por outros adicionais e criarem efeitos de *spillover*.

Como exemplo evolutivo e ainda em constante evolução, pode-se citar a Agenda do Milênio e a Agenda 2030 relativa aos Objetivos para Desenvolvimento Sustentável. Α Milênio da ONU Declaração 8 estabeleceu objetivos para 0 Desenvolvimento, conhecidos como ODMs. Designada como "A Assembleia do Milênio da ONU" parte da Cúpula do Milênio da ONU entre os dias 6 de setembro e 8 de setembro de 2000 objetivou discutir o papel da organização para o século XXI. 149 chefes de Estado e mais de 40 representantes participaram (UN, 2000, n.p.). Os ODMs foram profundamente falhos em muitas esferas, mas forneceram o pano de fundo para a Agenda 2030 e os ODSs (CARLÃO, 2019, p. 11-27).

Essas estruturas, postas em softlaw, indicam forma espectral de compreender o direito internacional, forma não-binária, cuja característica de "lei" emana da normatividade que guia o comportamento. Já a "brandura" do softlaw refere-se ao fato desses instrumentos







v.10, n.1, 2020

GOVERNANÇA GLOBAL: A DINÂMICA CONSOLIDADORA DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL Rosilandy Carina Candido Lapa, Victor Augusto Mendes, Raphael Feitosa Fisori.

serem ou menos específicos, ou mais generalistas ou mais aspirativos, mas de toda forma com características normativas não coercitivas (CERONE, 2016, p.16; CARLÃO, 2019, p.65-70).

Mesmo em definição positivista ou perspectiva mais positivista, como aquela de Cerone (2016), entende o soft law como um tipo lex-ferenda, que, no contexto dessa norma específica, é aquela norma que prescreve conduta ou padrões ainda em processo de formação vinculativa no Direito Internacional ou mesmo em processo de adequar-se à outra forma de fonte estabelecida no Direito Internacional (CERONE, 2016, p.18).

Em outras palavras, podem ser "lei futura", o que vai de acordo com o pensamento funcionalista de criar normas com o objetivo de causar *spill-over* e eventuais avanços, inclusive em outras formas de acordos mais vinculantes, algo apenas possível pela natureza do GEG no DAI.

Em outra vertente da Governança, aquela para migrações – e que também tem relação com efeitos globais ambientais, especificamente os ecológicos¹ – ficou exposto por pesquisa recente que um instrumento mais vinculativo, da perspectiva jurídica, - hard law em ouras palavras – dificilmente teria o mesmo resultado positivo que um instrumento soft-law teve recentemente para as questões migratórias globais, nomeadamente o Pacto para Migrações Seguras, Regulares e Ordenadas (PGM) MENDES, 2019, p.106)

É de se considerar que se as Organizações Internacionais, como a ONU e outras, apostassem em estruturas que não funcionassem, a sua própria razão de ser poderia ser questionada, levando-as à extinção. Ou seja, de que uso tem um acordo inflexível que não é assinado ou seguido? (MENDES, 2019, p.106)

Evidentemente, as organizações internacionais e instituições precisam manter-se relevantes. Por isso, o interesse delas conduzem-nas a pensar em formas mais efetivas para conjugar interesses dos Estados em prol de estruturas para resolução de problemas comuns, como no caso daqueles que ultrapassam as fronteiras nacionais; questões ambientais e também as migratórias.

Mais informações podem ser consultadas em: https://environmentalmigration.iom.int/climaterefugees-communities- displaced-global-warming



¹ Comunidades que são deslocadas por conta de mudanças climáticas, em especial aumento do nível do mar e destruição local afetando os meios de sobrevivência e promovendo a migração de sobrevivência.



v.10, n.1, 2020

GOVERNANÇA GLOBAL: A DINÂMICA CONSOLIDADORA DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL Rosilandy Carina Candido Lapa, Victor Augusto Mendes, Raphael Feitosa Fisori.

No caso das migrações, a ação das organizações só foi mais efetiva por conta de um modelo jurídico mais "brando" no âmbito da "soft law", o que gerou o PGM (MENDES, 2019, p.104- 106). Esse modelo jurídico pode ser interpretado como um modelo mais adequado às limitações das práticas políticas no espaço internacional. Aquelas instituições encarregadas do DAI, um ramo mais recente, certamente estão aprendendo as lições demonstradas dos fracassos erros incorridos desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos que hoje corre atrás de lacunas, como no campo das migrações, através de modelos mais brandos de estruturação internacional.

CONCLUSÃO

A Teoria dos Regimes entende que os regimes variam de acordo com o problema específico a ser abordado, os interesses e quantidades de atores envolvidos, a disposição geográfica, cultura e o processo de formalização. Apesar das diferentes interpretações sobre o significado dos regimes, existem pontos de convergência especificamente no que tange os interesses particulares das partes negociantes, além da busca pelo poder

como um fator central para a criação, enfraquecimento e término dos regimes.

O que faz os Estados seguirem um regime ou regras que não são "impostas", mas sim consensuais? Ficou demonstrado pelo levantamento bibliográfico aqui feito estruturas que as tradicionais observância às normas, ou "compliance", são reconhecidamente ineficazes prática internacional. Por isso, hoje surgem novas formas de direcionar os Estados ao cumprimento de obrigações contratuais. forma geral, os métodos compliance, procedimentos e controle de observância às normas - compliance control - são flexíveis e variáveis conforme cada acordo específico que se estuda. Mesmo assim, é notável que tanto para o Direito Ambiental Internacional quanto para os Direitos Humanos em alguns exemplos aqui elencados, os objetos de são relativos cumprimento preocupações de interesse comum, como o meio ambiente, a camada de ozônio. Ou seja, não são obrigações recíprocas entre uma parte e outra. Por isso, hoje as organizações partem de objetos de cumprimento por metas, e "sanções" que não são coercitivas, mas cooperativas e baseadas em melhorar a capacidade do Estado "violador" de cumprir as referidas metas. Em última instância isso por vezes traduzido pode por ações





v.10, n.1, 2020

GOVERNANÇA GLOBAL: A DINÂMICA CONSOLIDADORA DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL Rosilandy Carina Candido Lapa, Victor Augusto Mendes, Raphael Feitosa Fisori.

cooperação e transferência de recursos e tecnologia.

Outro interesse relevante em jogo é aquele das Organizações Internacionais e instituições, que precisam manter-se relevantes para continuar recebendo recursos. Ao pensar em formas mais efetivas de conjugar os interesses da comunidade de Estados, para resolução de problemas comuns, essas organizações agem em autointeresse. Isso é especialmente relevante para questões ambientais que ultrapassam as fronteiras nacionais.



v.10, n.1, 2020

GOVERNANÇA GLOBAL: A DINÂMICA CONSOLIDADORA DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL Rosilandy Carina Candido Lapa, Victor Augusto Mendes, Raphael Feitosa Fisori.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520: informação e documentação:** citações em documentos. Rio de Janeiro: ABNT, 2002. 7 p.

_____. NBR 14724: Informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2011. 11 p.

_____. NBR 6023: Informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2002. 24 p.

ALTER, K.; MEUNIER, S. The Politics of International Regime Complexity. Perspectives on Politics. APSA (American Political Science Association)
Cambridge University Press. v. 7,n. 1, p. 13-24, 2009. doi:10.1017/S1537592709090033

BETTS, A (Org.). **Global Migration Governance.** Oxford: Oxford University Press, 2011.

BEYERLIN, Ulrich; MARAUHN, Thilo. **International Environmental Law.** Oxford: Hart, 2011.

BOYLE, Alan. Relationship Between International Environmental Law and Other Branches of International Law. Oxford: Oxford University Press, 2008.

CARLÃO, Luiz Fernando Barros. A Crise dos Direitos Humanos e as Promessas Universalistas da Agenda 2030 da ONU. 2019. f. 112. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Católica de Santos (UNISANTOS): Santos, 2019.

CERONE, John. A taxonomy of Soft Law. In: **Tracing the roles of soft Law in Human Rights.** Oxford: Oxford University Press, 2016. p.15-24.

Comissão Sobre Governança Global. Nossa Comunidade Global. Relatório da Comissão sobre Governança Global. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1996.

GONÇALVES, A. F.; COSTA, J. A. F. Governança Global e Regimes Internacionais. São Paulo: Almedina, 2011.

GONÇALVES, Alcindo Fernandes; REI, Fernando. Governança e Paradiplomacia Ambiental. Santos: Leopoldianum, 2015.

KEOHANE, Robert O. The demand for international regimes. **International Organization**,v. 36, n. 2, Spring 1982. p. 325-355.

KRASNER. Stephen D. Causas Estruturais e Consequências dos Regimes Internacionais: Regimes como Variáveis Intervenientes. **Revista de Sociologia**



v.10, n.1, 2020

GOVERNANÇA GLOBAL: A DINÂMICA CONSOLIDADORA DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL Rosilandy Carina Candido Lapa, Victor Augusto Mendes, Raphael Feitosa Fisori.

Política, Curitiba, v. 20, n. 42, p. 93-110, jun/2012.

LORENZETTI, Julia Vaz; CARRION, Rosinha Machado. Governança Global Ambiental: atores e cenários. **Cad. EBAPE.BR**, v.10 n.3 Rio de Janeiro Sept. 2012. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512012000300014. Acesso em: 03 maio 2019.

MENDES, V. A. **Perseguição e refúgio LGBTI:** a lei russa de censura às "formas não tradicionais de relação". 2016. 51 f. Trabalho de Conclusão do Curso de Relações Internacionais. Linha de Pesquisa: Direitos Humanos, Imigração e Refugiados. Universidade Católica de Santos.

_____. Migrações Internacionais e Direito Internacional: Governança Global e Proteção aos Migrantes Forçados. Santos: Universidade Católica de Santos, 2019. 156 f. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Santos, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Internacional.

REI, Fernando Cardoso Fernandes; GRANZIERA, Maria Luíza Machado. Direito Ambiental Internacional: novos olhares para a ciência do direito. *In:* REI, Fernando Cardoso Fernandes; GRANZIERA, Maria Luíza Machado (org.). **Direito Ambiental Internacional:** Avanços e retrocessos. 40 anos de

conferências das Nações Unidas. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 150-158.

SANTOS, Maria Helena de Castro. Governabilidade, governança e democracia: criação da capacidade governativa e relações Executivo-Legislativo no Brasil Pós-Constituinte. **DADOS- Revista de Ciências Sociais.** Rio de Janeiro, v. 40, n. 3, p. 342, 1997.

ULRICH, B.; PETER-TOBIAS, Stoll, RÜDIGER, W. (Eds.) Ensuring Compliance with Multilateral Environmental Agreements: Academic Analysis and Views from Practice, 2006. Koninklijke Brill NV. Printed in The Netherlands, p. 359-369.

UNITED NATIONS. **Meetings coverage** and press releases. General Assembly Debates Breadth of Human Rights Council's Mandate as Members Consider Its Annual Report. New York: United Nations, 2016. Disponível em: https://www.un.org/press/en/2016/ga1185 3.doc.htm.

_____. Meetings coverage and press releases. Weathering early criticism, human rights council has 'carved a niche for itself', says body's president, appealing for objectivity, patience with its work. New York: United Nations, 2008. Disponível em: https://www.un.org/press/en/2008/ga10776.doc.htm.

YOUNG. Oran. Regime Dynamics: the rise and fall of international regimes. **International Organization, Cambridge**, v. 36, n. 2, p. 277-297.

